



PODEROSA ASSEMBLEIA ESTADUAL LEGISLATIVA

Poder Legislativo do Grande Oriente do Brasil no

Estado do Rio de Janeiro
Instalada em 23 de Junho de 1979
paelrj@gmail.com

“ 1870 – 2020: 150 anos da Iniciação Maçônica de Luiz Gama ”

**“NÃO HÁ LEIS TÃO JUSTAS E LEVES QUE NÃO NECESSITEM DE QUEM
AS FAÇA EXECUTAR E GUARDAR”**

Rio de janeiro 09 de outubro 2020

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**REF: PARECERES DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DO
TRIBUNAL ESTADUAL DE CONTAS, RELATIVOS AO ANO DE 2020**

RELATOR: Ir. Luiz Carlos Pinheiro – MI. CIM 222.241 G 33

Trata-se dos Pareceres da Comissão de Orçamento e Finanças da PAEL/RJ, e do Tribunal Estadual de Contas respeitantes às movimentações econômicas/financeiras da Tesouraria da PAEL/RJ para análise desta Comissão de Constituição e Justiça e posterior discussão e votação pelo Plenário da PAEL/RJ.

Consubstanciado nos artigos 14 inciso VIII e 16 Inciso II letra “a”, ambos da Constituição Estadual, combinado ainda com o artigo 60, Inciso I, do RIPAEL, este relator após analisar os Pareceres em referência, esclarece o que se segue:

O inciso III do art. 44 do RIPAEL/RJ, expressa in verbis:

Art. 44 – “Compete ao Tesoureiro”

III- “Apresentar, no mês de março de cada ano, o balanço geral do ano financeiro anterior, conforme normas próprias e padrões oficiais, ou a qualquer época, se for substituído”.

Em função da inobservância desse preceito legal pela PAEL/RJ, a Comissão de Orçamento e Finanças e o Tribunal Estadual de Contas viu-se impossibilitado de exercer sua função fiscalizadora da matéria em tela, na forma do inciso III do artigo 61 do RIPAEL/RJ, e do inciso VII do artigo 55 da constituição Estadual, in verbis:

RIPAEL/RJ – art. 61 – “compete a comissão de Orçamento e Finanças”:

inciso III – “opinar sobre todas a proposições que envolvam matéria financeira”;

Constituição Estadual – art. 55 “compete ao Tribunal de Contas Estadual”:

inciso VII – “apreciação das contas dos responsáveis por bens e valores do GOBRJ”.

Ressalte-se que o Relatório da Comissão de Orçamento e Finanças da PAEL/RJ e do Tribunal Estadual de Contas, constataram diversas irregularidades na movimentação econômica/financeira na Tesouraria da PAEL/RJ.

O Código Disciplinar Maçônico em seu art. 21, que disciplina a autoria, assim expressa: “serão considerados autores os maçons que:

Inciso I – “diretamente praticarem o ato indisciplinar”;

Inciso II – “por qualquer meio, exercitarem, induzirem ou obrigarem a execução de ato indisciplinar”.

As conclusões da Comissão de Orçamento e Finanças e do Tribunal Estadual dão autoria e materialidade a eventos capitulados no Código Disciplinar Maçônico, cujas sanções estão previstas no artigo 24 e incisos seguintes.

Sem embargos, a Comissão de Orçamento e Finanças e do Tribunal de Estadual de Contas encontraram, além da falta de prestação de contas regulamentares, irregularidades que tangenciam ao crime de improbidade administrativa, na forma do seu artigo 11, incisos I e II da lei 8.429/92.

Assim, a partir dos fatos expostos, o Tesoureiro, Venerável Irmão CÉSAR FELLINE LAZARO, bem como o Eminent Presidente Irmão PEDRO BEZERRA DE MENEZES, responsáveis a época pelo controle financeiro da PAEL/RJ, encontram-se incursos nos artigos 24 incisos IV e V, combinado com os incisos I e II artigo 48, incisos I e II, artigo 49, incisos XXVI e XXVII, artigo 50, incisos IX e X, com agravantes previstos no artigo 33, inciso I e IV, todos do Código Disciplinar Maçônico.

Aos autores, ora declarados, cabe o direito inalienável ao contraditório, bem como deverá ser observada a liturgia para tal mister, na forma dos artigos 25, suas letras e parágrafos, 26, 27, 28 e seus incisos, 29 e 30 todos do RIPAEL/RJ.

V O T O

Pelo exposto, de acordo com os fatos acima descritos, esta Comissão de Constituição e Justiça recomenda e vota que a mesa diretora da PAEL/RJ abra processo legislativo para aplicação do art. 24, inciso V, que disciplina a cassação dos direitos maçônicos dos Veneráveis Irmãos PEDRO BEZERRA DE MENEZES e CÉSAR FELLINE LAZAROTTO.

matéria seja levada a voto pelo Plenário da PAEL/RJ, a fim de pacificar os atos praticados pela mesa diretora pro tempore.

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2020, E.V.


Luiz Carlos Pinheiro C.I.M 222261
Ronaldo Correia Vieira C.I.M 159502
